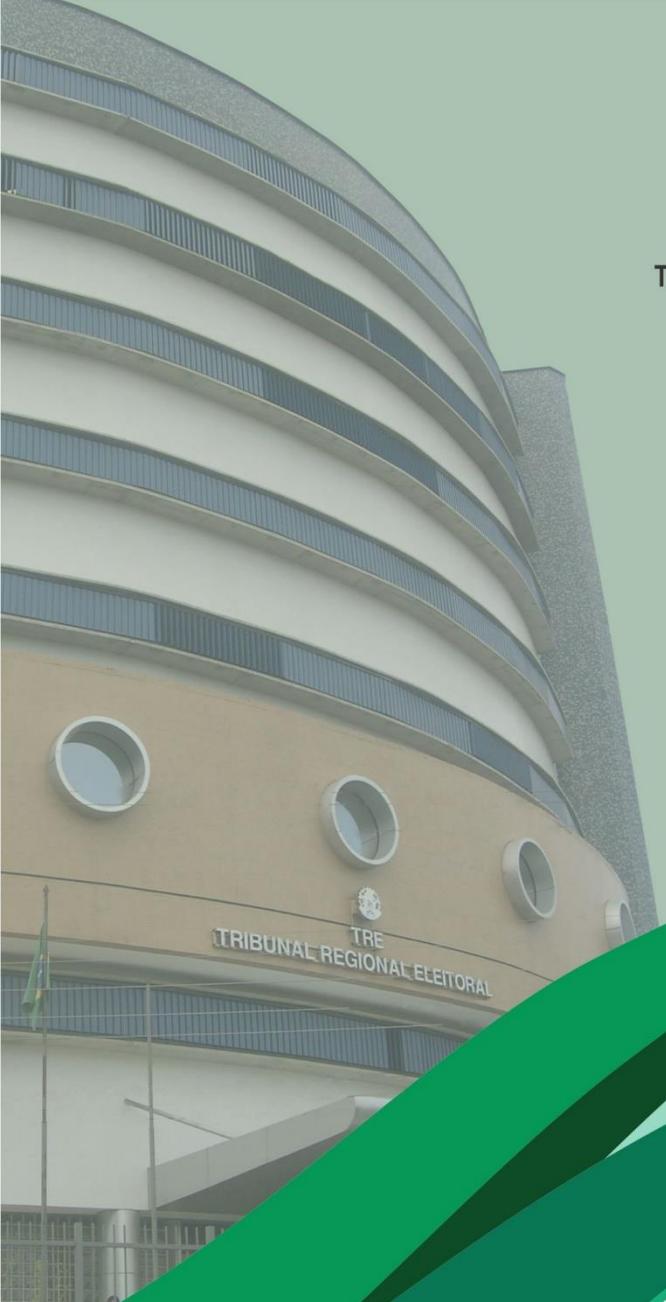




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**FEVEREIRO 2021
Ano X – Número 2**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....06

- *Recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - preliminares de irregularidade na representação processual e cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide - rejeitadas – mérito - julgamento antecipado da lide - conduta vedada e abuso de poder - ausência de prova robusta dos fatos alegados - condenação em multa por litigância de má-fé – afastada - provimento parcial do recurso - reforma da sentença para afastar a aplicação da multa.*

AGRADO REGIMENTAL.....07

- *Agravo interno em recurso eleitoral - Eleições 2020 - irregularidade de representação - intimação via mural eletrônico - Lei n. 9.504/97 - meio hábil à realização de intimação das partes - agravo desprovido.*
- *Agravo interno - ação de investigação judicial eleitoral - requerimento de produção de prova pericial pela parte autora - ausência de pedido na inicial - preclusão temporal - rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - manutenção da decisão agravada - desprovimento do recurso.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....08

- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador - omissões incoerentes - rediscussão da matéria - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - recurso em agravo regimental - impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral em face das contas de campanha atinente às Eleições de 2016 terem sido julgadas como não prestadas - ausência de falhas a serem sanadas no acórdão - aclaratórios desprovimento - supostas omissões.*
- *Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – deferimento – omissão – inexistência - pedido de efeitos infringentes - matérias devidamente analisadas e esclarecidas - não acolhimento.*
- *Embargos de declaração - partido coligado - atuação isolada – sentença - ilegitimidade ativa – recurso – desprovimento - manutenção da sentença de primeiro grau - alegação de omissão - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro – 2017 - vício de omissão - parcelamento do desconto a ser realizado na cota do Fundo Partidário - previsão legal - possibilidade.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - Exercício Financeiro de 2016 – omissões – inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – matéria devidamente enfrentada - pretensão de reexame da causa - recurso conhecido, mas desprovido.*

MANDADO DE SEGURANÇA12

- *Mandado de segurança - Eleições 2020 - representação por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições - decisão que impede a diplomação dos eleitos de forma antecipada – impossibilidade - afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa - confirmação de liminar - concessão da segurança.*

PETIÇÃO.....13

- *Petição - revisão eleitoral - artigo 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir sobre a realização de revisão eleitoral de ofício - remessa dos autos ao Tribunal Superior.*
- *Requerimento de regularização de contas - Eleições 2014 - cargo de deputado estadual - Lei nº 9.504/97 - Resolução TSE nº 23.406/2014 - contas originalmente julgadas não prestadas - ausência de comprovante de propriedade do imóvel cedido para uso em campanha - ausência suprida pela comprovação da posse.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....14

- *Prestação de contas - partido político - Diretório Estadual - Exercício Financeiro de 2018 - aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 - não complementação de todos os documentos exigidos - pagamento de despesas mediante cheques não cruzados - ofensa às regras contábeis estabelecidas para a efetiva auditoria das contas - falhas graves que comprometem a transparência e confiabilidade das contas – desaprovação - determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - sanção.*
- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício Financeiro de 2018 - Resolução TSE nº 23.546/2017 - ausência de documentos essenciais - ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado - intimação para saneamento do vício - inérgia da agremiação - defeito não suprido - contas julgadas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....15

- *Processo administrativo - pedido de cumulação - cargo de juiz eleitoral do TRE - juiz auxiliar Corregedoria do TJ - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - Resolução TRE/PI 66/02, alterada pela Resolução TRE/PI 162/09 - imperativo constitucional - art. 93, VII, cf. Loman, art. 35, v. Código Eleitoral, art. 32 - requisitos edital - residência na comarca - incompatibilidade fática - abertura de novo edital de inscrição de interessados para preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 11ª Zona Eleitoral/PI.*
- *Processo administrativo – recurso - pedido de requisição de servidor para cartório eleitoral - cargo de origem - professor do ensino fundamental - vedação expressa da lei n. 6.999/82 (art. 8º) - obediência ao princípio constitucional da legalidade administrativa - recurso não provido.*
- *Recurso - processo administrativo - servidor requisitado - renovação de requisição - cargo de natureza técnica - indeferimento.*

RECURSO CRIMINAL.....16

- *Eleições 2016 - recurso criminal - delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral - sentença condenatória - acusado eleito vereador - competência do juiz de primeiro grau - absolvição sumária rejeitada - ausência dos requisitos do art. 397 do CPP - não oferecimento da suspensão condicional do processo - hipótese de aplicação da Súmula 337 do STJ para enfrentamento do mérito - julgamento do mérito recursal em tese mais benéfico ao réu do que a devolução do processo para oferta do sursis processual - acervo probatório insuficiente - não comprovação da prática do delito - aplicação do art. 386, VII, do CPP - provimento do recurso para absolver o réu.*
- *Recurso criminal - agravo em execução - intimações do agravante para comparecer à audiência admonitória e para iniciar o cumprimento de pena regulares. ausência aos atos processuais - comportamento claramente negligente e evasivo do apenado - conversão de restritiva de direito em privativa de liberdade - cumulação com regressão de regime - bis in idem - recurso provido em parte - manutenção do regime aberto.*

REPRESENTAÇÃO.....18

- *Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral antecipada - preliminar de inépcia da inicial – rejeição - carreata/caminhada - veículo com equipamento de som reproduzindo músicas alusivas à candidatura dos representados - uniformização nas cores das vestimentas e bandeiras - queima de fogos*

de artifícios - inobservância do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020 - incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 - ausência nos autos de outras irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral antecipada - ato isolado - pequeno município - manutenção da condenação por propaganda antecipada - redução da multa - recurso parcialmente provido.

- *Recurso – representação - propaganda eleitoral negativa antecipada - preliminar de descumprimento do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – ônus da prova – indeferida - vídeo postado em rede social na internet cujo conteúdo critica a atuação de secretário municipal e pré-candidato - diálogo que não atinge a honra e a dignidade do secretário - ausência de vedação - improcedência da representação - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - propaganda eleitoral antecipada - Lei n. 9.504/97 e Resoluções TSE ns. 23.610/2019 e 23.624/2020 - jingle veiculado no status Whatsapp - ausência de comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiário - ambiente restrito de divulgação - conduta vedada. art. 73, IV, da Lei da Eleições - rede social - perfil pessoal - ausência de demonstração de emprego da máquina pública - promoção pessoal - liberdade de expressão - pedido explícito de voto - não configuração - desprovimento.*
- *Eleição 2020 – representação - conduta vedada - suposta veiculação de publicidade institucional nas redes sociais - sentença analisando a questão sob a ótica de propaganda antecipada - extinção do feito sem resolução de mérito - ausência de dilação probatória - erro de procedimento - nulidade da decisão e retorno dos autos ao Juízo a quo - provimento do recurso.*
- *Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral antecipada – passeata - inobservância do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020 - incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 - ausência nos autos de notícia de outras ações em trâmite atribuindo aos representados a prática de irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral antecipada - ato isolado - pequeno município - manutenção da condenação por propaganda antecipada - redução da multa - parcial provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - propaganda eleitoral – internet - Res. TSE nº 23.608/2019 - não conhecimento no Juízo de origem - ausência de indicação da URL das postagens - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Recurso eleitoral - propaganda eleitoral – impulsionamento - Res. TSE nº 23.608/2019 - aplicação de multa no Juízo de origem por ausência de indicação do CNPJ do contratante - reforma da sentença - recurso conhecido e provido.*
- *Recurso eleitoral – representação - pesquisa eleitoral irregular - pesquisa registrada na Justiça Eleitoral - ausência de complementação, no prazo legal, dos dados relativos ao eleitorado por bairro abrangido na pesquisa - descumprimento do §7º, I, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 - não incidência da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019 - provimento parcial.*
- *Recurso em representação - propaganda eleitoral irregular - ausência de comunicação, à Justiça Eleitoral, de rede social utilizada para divulgação de seus atos de campanha - aplicação de multa - sentença mantida - desprovimento.*
- *Recurso em representação - propaganda eleitoral irregular - ausência de comunicação, à Justiça Eleitoral, de rede social utilizada para divulgação de seus atos de campanha - aplicação de multa - sentença mantida - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral – representação - conduta vedada a emissora de rádio - programas com veiculações de manifestações com tratamento privilegiado a um dos candidatos - ofensa ao art. 45, IV, da Lei 9.504/97 - aplicação de multa no patamar mínimo legal - provimento parcial.*
- *Recurso em representação - aplicação de multa por divulgação de pesquisa não registrada - publicação de gráfico com percentuais atribuídos a candidatos – Facebook - sentença reformada - não configuração de pesquisa eleitoral - multa afastada - recurso provido.*
- *Eleições 2020 – representação - propaganda eleitoral antecipada - vídeo divulgado em grupo de Whatsapp - pedido explícito de voto - meio não configurador de propaganda - ambiente restrito - direito constitucional à liberdade de expressão dos participantes - ausência de comprovação do prévio conhecimento dos representados - recurso desprovido.*
- *Recurso em representação - pesquisa registrada - ausência de complementação tempestiva - aplicação de multa - sentença reformada - provimento.*
- *Recurso eleitoral – representação - solicitação para que as contas partidárias referentes aos Exercícios Financeiros de 2017 a 2019 sejam julgadas como não prestadas e, por conseguinte, seja determinada a*

suspensão do registro ou anotação do órgão de direção do partido e do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário - contas apresentadas – improcedência - desprovimento do recurso.

- *Eleições 2020 – recurso – representação - propaganda eleitoral - “derrame” de material impresso no dia do pleito - imediações e interior de prédios públicos - locais de votação - alegada afronta ao art. 19, §7º, da Resolução TSE n. 23.610/19 – irregularidade - prévio conhecimento/anuência - apuração no caso concreto - responsabilidade reconhecida - aplicação de multa - recurso desprovido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....26

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....36

RECURSO ELEITORAL N° 0600520-98.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS. CONDENAÇÃO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA.

1- Preliminar de irregularidade na representação processual. Embora nas petições formuladas conste o nome dos partidos políticos, entendo que houve um equívoco por parte destes apenas na nomeação das peças, que deveriam ter sido feitas em nome da Coligação, porquanto estavam coligados para a eleição majoritária de Caxingó/PI. Não há irregularidade no caso, pois os partidos não atuaram de forma isolada (o que não seria permitido), tanto que trouxeram procuração ad judicia com outorga de poderes pelo representante da coligação e anexaram a ata da convenção em que foi deliberada a formação da coligação. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Além do permissivo legal sobre o julgamento antecipado da lide contido no CPC, no caso, o magistrado, antes de prolatar a decisão, ofertou oportunidade à parte investigante, ora recorrente, para se manifestar sobre a contradita das testemunhas por eles arroladas, que foi suscitada na defesa pelo investigados, conforme se vê no despacho ID 8804570. Embora devidamente intimados (ID 8804670), os recorrentes não se manifestaram, conforme certidão ID 8804620. Dispensável a instrução probatória para a produção de prova testemunhal, pois as testemunhas arroladas pelos recorrentes na petição inicial são impedidas e suspeitas de prestar depoimento, de modo que a produção de tal prova em nada colaboraria com a solução da demanda. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. O recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio de provas robustas e incontestes, que houve a prática de conduta e abuso de poder nas eleições municipais de Caxingó/PI. O ônus da prova é do autor, segundo inteligência do art. 373, I, do CPC.

4- Condenação em multa por litigância de má-fé. Os recorrentes se utilizaram do direito de ação, faculdade daquele que se sente prejudicado postular a tutela jurisdicional. Apresentaram a petição inicial com os devidos requisitos exigidos pela lei, não logrando êxito, porém, em comprovar a veracidade dos fatos alegados. Ademais, verifico também que a parte demandada teve assegurado o seu direito de defesa e o ajuizamento do presente feito não resultou em qualquer prejuízo processual à parte adversa. Afastada a multa aplicada na sentença.

5- Provimento parcial do recurso.

6- Reforma da sentença somente para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo-a quanto ao julgamento improcedente do pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela, diante da ausência de provas da prática do ilícito eleitoral.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600228-73.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

AGRADO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA MURAL ELETRÔNICO. LEI N. 9.504/97. MEIO HÁBIL À REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. AGRADO DESPROVIDO.

1- Consoante o art. 12 da Resolução TSE n. 23.608/2019, “no período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação”. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020).

2- No caso dos autos, descabida a alegação no sentido de que não houve qualquer tentativa de intimação pessoal posterior, uma vez que, se o signatário do apelo colacionou os documentos determinados em despacho, embora de forma equivocada, razão não havia para a repetição do ato processual.

3- Agrado Interno conhecido e desprovido.

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600209-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

AGRADO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RITO ESTABELECIDO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O rito célere das Investigações Judiciais Eleitorais exige que o autor indique as provas que pretende produzir na inicial, e o réu na contestação, a teor do rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2- Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600044-86.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600175-60.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS-PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600460-36.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. OMISSÕES INOCORRENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação da embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- A embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes as supostas omissões suscitadas pela embargante, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-72.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM FACE DAS CONTAS DE CAMPANHA ATINENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2016 TEREM SIDO JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS A SEREM SANADAS NO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS DESPROVIMENTO. - SUPOSTAS OMISSÕES.

Acórdão que analisou explicitamente o caso em debate. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-83.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2-Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3- Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-69.2020.6.18.0028 - ORIGEM: MONSENHOR HIPÓLITO/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

2- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

3- A questão posta na inicial e posteriormente em sede de recurso foi completamente debatida na decisão impugnada, concluindo-se pela ilegitimidade de o Partido Político coligado, isoladamente, ingressar em Juízo nas condições postas no presente caso.

4- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600285-07.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. VÍCIO DE OMISSÃO. PARCELAMENTO DO DESCONTO A SER REALIZADO NA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- A legislação ordinária prevê com verdadeira prerrogativa ao partido político o direito no parcelamento de suas multas e demais débitos, de natureza eleitoral ou não.

3- Não é razoável admitir que o desconto do valor a ser devolvido seja realizado de uma única vez na cota a ser recebida pelo partido do seu repasse mensal do Fundo Partidário, sob pena de limitar o exercício regular da própria atividade político-partidária.

4- Conhecimento e provimento dos embargos para sanar omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000051-11.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Cerceamento de defesa não configurado, pois, após despacho que declarou encerrada a fase probatória e determinou a abertura de vista dos autos aos requerentes para apresentação de alegações finais, não houve qualquer manifestação das partes. - Também não prospera a alegação de não aplicação do disposto no art. 55-A e seguintes da Lei n. 9096/95, incluído pela Lei n. 13.831/201, que impediria a reprovação de contas dos partidos que tenham deixado de aplicar o percentual de gastos com as candidaturas femininas. O fato é que, além da matéria constituir inovação recursal, as contas foram desaprovadas “face o importe das irregularidades com despesas não comprovadas corresponder a 18,96% do total arrecadado”, não tendo o valor da referida falha sido computado para alcançar o referido percentual reprovador. - Não cabe a alegação de omissão para, em sede de embargos de declaração, requerer a análise de demonstrativos de sobra de campanha que os próprios embargantes admitem não ter juntado tempestivamente aos autos. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecido, porém, improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000061-55.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA

DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos declaratórios.

4- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

5- Embargos conhecidos e desprovidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600538-24.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DECISÃO QUE IMPEDE A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS DE FORMA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Constitui o mandado de segurança remédio jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo, oponível contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, consoante art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2 – Em se tratando de Representação, ação ordinária baseada no art. 41-A da Lei das Eleições, que possui todo um trâmite a ser percorrido, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem contestação, demonstra-se açodada decisão que impede a diplomação dos eleitos de forma antecipada. A vontade popular, externada nas urnas, somente pode ser contrariada mediante o devido processo legal, com ampla instrução probatória e decisão judicial plenamente fundamentada.

3 – Segurança concedida.

PETIÇÃO CÍVEL N° 0600516-63.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

PETIÇÃO. REVISÃO ELEITORAL. ARTIGO 92, I, II E III DA LEI N° 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DE REVISÃO ELEITORAL DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR.

1- A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais limitam-se a indicar os municípios que possivelmente preenchem os requisitos que ensejam a revisão do eleitorado.

2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO N° 0600350-31.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA SUPRIDA PELA COMPROVAÇÃO DA POSSE.

1- Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao pleito de 2014.

2- A exigência de comprovação de propriedade do bem cedido para uso, prevista no art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, satisfaz-se, no caso, com a comprovação da posse no imóvel e esta se encontra fartamente comprovada nos autos.

3- A retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral tem seus efeitos somente após o término na legislatura para a qual concorrera, nos termos do 41, inciso I, da Resolução TSE n° 23.217/2010.

4- Levantamento da restrição imposta, pois a legislatura findou em 31/01/2019.

5. Deferimento do pedido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600290-92.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES NÃO CRUZADOS. OFENSA ÀS REGRAS CONTÁBEIS ESTABELECIDAS PARA A EFETIVA AUDITORIA DAS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SANÇÃO.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2018, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE n° 23.546/2017.

2- O pagamento de despesas em desacordo com as determinações do artigo 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017, denota prática ilegal que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas. Contrariedade ao disposto na legislação, que determina que os pagamentos devam ser feitos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

3- Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

4- A teor do art. 49 da Resolução TSE n° 23.546/2017, “a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.

5- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600187-85.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIACÃO. DEFEITO NÃO SUPRIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1- Ausência de diversos documentos essenciais têm aptidão suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, especialmente se a agremiação partidária não se fez representar por advogado habilitado nos autos.

2- Na espécie, mesmo depois de diligenciada, a agremiação não justificou nem sanou as irregularidades e omissões identificadas na prestação de contas.

3- Por aplicação do disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE n° 23.546/2017, a falta de prestação de contas implica a proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

4- Contas julgadas não prestadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600003-61.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO. CARGO DE JUIZ ELEITORAL DO TRE. JUIZ AUXILIAR CORREGEDORIA DO TJ. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/02, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/09. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL. ART. 93, VII, CF. LOMAN, ART. 35, V. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 32. REQUISITOS EDITAL. RESIDÊNCIA NA COMARCA. INCOMPATIBILIDADE FÁTICA. ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11ª ZONA ELEITORAL/PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600008-83.2021.6.18.0000 - ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO DE ORIGEM. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI N. 6.999/82 (ART. 8º). OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVADO.

1- Consoante o art. 8º da Lei n. 6.999/82, é vedada a requisição de servidores ocupantes de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

2- No caso em exame, o servidor interessado ocupa o cargo de Professor do Ensino Fundamental, atividade que não é passível de requisição em razão de expresso óbice do dispositivo legal mencionado.

3- Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600540-91.2020.6.18.0000 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR REQUISITADO. RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

1- Inobservância das normas gerais e ordinárias de requisição, disciplinadas na Lei nº 6.999/1982 (que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral) e nas Resoluções TSE nº 23.523/2017 e TRE-PI nº 259/2013.

2- A renovação da requisição ora postulada não atende aos limites e requisitos exigidos para a espécie, vez que o servidor indicado ocupa, em seu órgão de origem, o cargo de natureza técnica, não preenchendo, portanto, os requisitos insertos no art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.523/2017, e no art. 3º, inciso II, da Resolução TRE/PI nº 259/2013.

3- O recorrente NÃO LOGROU ÉXITO em demonstrar de que forma poderia esta Corte flexibilizar a exigência normativa.

4- Recurso desprovido para manter o indeferimento da renovação da requisição do servidor municipal.

RECURSO CRIMINAL N° 0000477-77.2016.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSADO ELEITO VEREADOR. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REJEITADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 397 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 337 DO STJ PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL EM TESE MAIS BENÉFICO AO RÉU DO QUE A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA OFERTA DO SURSIS PROCESSUAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO. APLICAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.

1- A Constituição Federal não estabelece foro privilegiado para vereadores, como o faz para os prefeitos (art. 29, X), o que afasta a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais praticados por detentores do cargo de vereador. Precedentes.

2- A absolvição sumária do acusado, embora somente apreciada em sede de preliminar na sentença, após a instrução do feito, foi rejeitada porquanto ausentes quaisquer das hipóteses relacionadas no art. 397 do CPP.

3- Nos termos da Súmula 337, do Superior Tribunal de Justiça, “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”.

4- Possibilidade de aplicação do princípio da primazia da resolução de mérito ao processo penal, conforme previsão contida no art. 3º do CPP.

5- Caso em que a resolução do mérito do recurso revela-se, em tese, mais benéfico ao recorrente, reputando-se comportável a superação da preliminar que reclama a oferta do sursis processual, para avançar ao julgamento do mérito do recurso criminal.

6- A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do crime imputado ao réu.

7- Na espécie, as provas acerca da suposta negociação de votos em troca da remissão de dívida decorrente da compra de um veículo, alegada na denúncia, cingem-se aos depoimentos prestados pela pretendida vítima, por sua esposa e por seu filho, os quais, diversamente do que consignado na sentença, revelam-se contraditórios e divergentes.

8- Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RECURSO CRIMINAL N° 0600506-72.2020.6.18.0047 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTIMAÇÕES DO AGRAVANTE PARA COMPARAÇÕES À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA REGULARES. AUSÊNCIA AOS ATOS PROCESSUAIS. COMPORTAMENTO CLARAMENTE NEGLIGENTE E EVASIVO DO APENADO. CONVERSÃO DE RESTITUTIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMULAÇÃO COM REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MANUTENÇÃO DO REGIME ABERTO.

1- Diante do comportamento flagrantemente negligente e evasivo do ora agravante, que, apesar de regulamente intimado, deixou de comparecer à audiência admonitória e de iniciar o cumprimento da pena estabelecida, resta perfeitamente justificada a conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2- Caracteriza bis in idem a regressão de regime de forma simultânea com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na mesma oportunidade, pelos mesmos fatos. Precedentes do TSE (AgRg no

RHC n. 107.738/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

3- A adoção dos termos da Recomendação CNJ nº 62 no caso concreto depende da avaliação do magistrado de primeiro grau em relação às circunstâncias específicas da hipótese e às condições pessoais do apenado.

4- Recurso provido em parte.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-34.2020.6.18.0067 - ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. CARREATA/CAMINHADA. VEÍCULO COM EQUIPAMENTO DE SOM REPRODUZINDO MÚSICAS ALUSIVAS À CANDIDATURA DOS REPRESENTADOS. UNIFORMIZAÇÃO NAS CORES DAS VESTIMENTAS E BANDEIRAS. QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. INOBSEVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO ISOLADO. PEQUENO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- *Não há se falar em inépcia da inicial, porquanto a petição inicial apresenta um preciso relato dos supostos fatos e atos configuradores da propaganda eleitoral antecipada, com a indicação por parte do Representante dos elementos de prova que entendeu aptos a comprovar suas alegações, com a devida classificação típica no art. 36 da Lei n° 9504/97, e pedidos passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os Representados os contestaram.*

2- *Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 107/2020, em 02 de julho de 2020, tendo por fundamento a grave pandemia da Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.*

3- *No caso dos autos, os arquivos de vídeos demonstram a participação efetiva dos Representados na carreata/caminhada, que se realizou pelas ruas do município de Bertolínia-PI, após a convenção partidária que homologou a candidatura dos mesmos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições 2020, ocorrida em 16 de setembro de 2020.*

4- *Os arquivos de vídeos retratam uma grande aglomeração de apoiadores durante o ato, portando vestimentas e bandeiras nas cores amarelas, com a utilização de veículos nos quais foram reproduzidas músicas com nítida alusão à candidatura dos Representados, somado à queima de fogos de artifícios, fatos agravados em razão do período de pandemia da Covid-19.*

5- *Ainda que não se tenha demonstrado o pedido explícito de votos, a realização de carreata/caminhada não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei n° 9.504/97.*

6- *O prévio conhecimento da propaganda é inegável no caso, porquanto os Representados participaram ostensivamente dos atos tidos por irregulares, o que resulta na sua responsabilidade direta, como determina a Lei n° 9.504/97.*

7- *Nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, havendo violação ao disposto no aludido dispositivo, estará sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

8- *Não havendo notícia nos autos de outra irregularidade relacionada à prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Representados, denotando tratar-se de um ato isolado, cometido em pequeno município, tais fatos devem ser levado em consideração para fins de concessão de parcial provimento do recurso a fim de que seja diminuída a multa aplicada nos autos ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

9- *Recurso parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-94.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ÔNUS DA PROVA. INDEFERIDA. VÍDEO POSTADO EM REDE SOCIAL NA INTERNET CUJO CONTEÚDO CRITICA A ATUAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO. DIÁLOGO QUE NÃO ATINGE A HONRA E A DIGNIDADE DO SECRETÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em tendo sido o próprio Juízo de primeiro grau quem atestou a veracidade do alegado pela representante, ora recorrida, no que diz respeito à comprovação das postagens objeto do presente feito, impõe-se a aplicação da parte final do art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, segundo o qual cabe “ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

2- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (Art. 27, § 1º).

3- No caso em exame, o diálogo contido no vídeo que ocasionou o ajuizamento da presente ação em nada atinge a honra e a dignidade do então pré-candidato em sua individualidade, afetando-o apenas, quando em questão o seu papel enquanto Secretário Municipal da urbe, não sendo, assim, plausível blindá-lo de críticas, ainda que ácidas, acerca de sua atuação, uma vez que a mensagem objurgada não ultrapassou os limites do razoável, além do que partiu de vereadores, os quais apenas emitiram opiniões sobre um fato, em perfeita atuação como fiscal da gestão municipal.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-67.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÕES TSE NS. 23.610/2019 e 23.624/2020. JINGLE VEICULADO NO STATUS WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI DA ELEIÇÕES. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de comprovação do prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário da propaganda irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (TSE - Rp - Representação nº 060116194 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 05/12/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2018).

2 – No caso em exame, em que pese o evidente conteúdo de propaganda eleitoral, não há nos autos comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do recorrido acerca da propaganda do jingle via WhatsApp.

3 – A minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

4 - Com efeito, o vídeo acostado aos autos apenas faz referência à atuação do recorrido no sentido de levar iluminação pública à determinada localidade do município, amoldando-se perfeitamente no permissivo inserto no art. 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.

5 - Ademais, as aludidas publicações foram feitas nas próprias redes sociais do candidato, não constando nos autos indícios de utilização da máquina administrativa para tal, não havendo como se atestar que o recorrido incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97.

6 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600204-29.2020.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NAS REDES SOCIAIS. SENTENÇA ANALISANDO A QUESTÃO SOB A ÓTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A representação por conduta vedada seguirá o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme disciplinado no §12 do art. 73 da Lei 9.504/97.

2- O Código de Processo Civil, no seu art. 492, prevê expressamente que é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da requerida. Destarte, na espécie, observa-se que houve violação ao aludido dispositivo, uma vez que a Representação por conduta vedada foi examinada à luz da propaganda eleitoral.

3- In casu, ocorreu erro de procedimento, acarretando, portanto, na nulidade da decisão e retorno dos autos ao juízo a quo para bem instruir e julgar a Representação, sob pena de supressão de instância, porquanto o feito não se encontra em condições de julgamento por este Tribunal, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o previsto no art. 1013, § 3º do Código de Processo Civil.

4- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600077-92.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PASSEATA. INOBSEVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES EM TRÂMITE ATRIBUINDO AOS REPRESENTADOS A PRÁTICA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ATO ISOLADO. PEQUENO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, os arquivos de vídeos demonstram a participação efetiva dos Representados na realização de passeata pelas ruas do município de Massapé do Piauí/PI, juntamente com eleitores e correligionários, após a convenção partidária que homologou a candidatura dos mesmos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições 2020, ocorrida em 13/09/2020.

4- Os arquivos de vídeos retratam uma grande aglomeração de apoiadores durante o ato, inclusive carregando os Representados pelos braços, enquanto os mesmos dançam e gesticulam com as mãos para os presentes, em sinal de apoio e estímulo ao evento, seguido de deslocamento pelas ruas do município em grande exaltação.

5- Ainda que não se tenha demonstrado o pedido explícito de voto, a realização de passeata não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

6- O prévio conhecimento da propaganda é inegável no caso, porquanto os Representados participaram ostensivamente dos atos tidos por irregulares, o que resulta na sua responsabilidade direta, como determina a Lei nº 9.504/97.

7- Nos termos do Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, havendo violação ao disposto no aludido dispositivo, estará sujeito o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

8- Não havendo notícia nos autos de outras ações em trâmite nas quais são atribuídas aos Representados à prática de propaganda eleitoral antecipada, denotando tratar-se de um ato isolado, cometido em pequeno município, tais fatos devem ser levados em consideração para fins de concessão de parcial provimento do recurso a fim de que seja diminuída a multa aplicada nos autos ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga individualmente por cada um dos Representados.

9- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-14.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. RES. TSE Nº 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação. - Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-69.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. RES. TSE Nº 23.608/2019. APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO CONTRATANTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - O art. 17, III, da Res. TSE nº 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação. - Caso em que restou evidenciada a licitude do impulsionamento com legível indicação do CNPJ do responsável e demais requisitos, conforme preceitua o art. 29, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença reformada parcialmente. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-18.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DOS DADOS RELATIVOS AO ELEITORADO POR BAIRRO ABRANGIDO NA PESQUISA. DESCUMPRIMENTO DO §7º, I, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/2019. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. PROVIMENTO PARCIAL.

1- Na linha da jurisprudência do TSE "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014)

2 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-03.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À JUSTIÇA ELEITORAL, DE REDE SOCIAL UTILIZADA PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Propagandas veiculadas em rede social do candidato recorrente, com os dizeres "Agenda 55", "Porque você confia no Alfredo?", "Alfredo 55", "Com coerência e propostas Alfredo vence o debate!", além de fotografias do recorrente e de populares. - Evidente propaganda eleitoral em rede social não informada à Justiça Eleitoral quando do Requerimento de Registro de Candidatura. - Aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento ao art. 28, IV, a, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença mantida. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600362-70.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, À JUSTIÇA ELEITORAL, DE REDE SOCIAL UTILIZADA PARA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Propagandas veiculadas em rede social do candidato recorrente, com os dizeres "a caminho da vitória". - Fotografia do recorrente, candidato a Vice-Prefeito, de mãos dadas com o candidato a Prefeito, tendo ao fundo um cartaz da respectiva campanha, bem como a publicação de imagem estilo "santinho". - Evidente propaganda eleitoral em rede social não informada à Justiça Eleitoral quando do Requerimento de Registro de Candidatura. - Aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento ao art. 28, IV, a, da Resolução TSE nº 23.610/2019. - Sentença mantida em todos os seus termos. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600460-94.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO

A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1- O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§2º).

2- A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de uma candidata em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições.

3- Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo, mostrando-se suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido.

4- Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-15.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. PUBLICAÇÃO DE GRÁFICO COM PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS A CANDIDATOS. FACEBOOK. SENTENÇA REFORMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. - Inexistência de pesquisa eleitoral, pois ausentes os requisitos elencados no art. 33 da Lei de Eleições. - A propósito, “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento” (TSE, Agravo de Instrumento nº 28813, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data25/02/2019, Página 5). - Ainda que admitíssemos se tratar de veiculação de enquete, pois ausente o rigor metodológico e científico, esclareço que o art. 33, §5º da Lei de Eleições proíbe a sua realização, mas não prevê a imposição de qualquer penalidade por seu descumprimento. - Inaplicável a multa prevista no art. 33 da Lei de Eleições, pois o caso dos autos não trata de Pesquisa Eleitoral. - Sentença reformada para afastar a aplicação de multa. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-38.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO DIVULGADO EM GRUPO DE WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO NÃO CONFIGURADOR DE PROPAGANDA. AMBIENTE RESTRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS REPRESENTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19 que assolou o mundo, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26/09/2020.

2- Antes dessa data, observa-se o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que enumera uma série de condutas que não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada, dentre as quais a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3- No caso dos autos, o ilícito atribuído aos Representados decorreu da propaganda de vídeo possuindo pedido explícito de voto em grupos de WhatsApp, porquanto o referido possuiria em seu conteúdo as seguintes frases

“Vote 25; 25 é trabalho; 25 é crescimento; 25 é desenvolvimento; 25 é compromisso; 25 é honestidade; 25 tem história; 25 é Gustavo Medeiros”, sobrepostas à imagens de crianças tocando instrumentos musicais, com fundo musical contendo a seguinte letra: “vai dar tudo certo, vai dar tudo certo, se a gente colocar”.

4- Trata-se de expresso pedido de voto, haja vista que tais expressões, extrapolam, sobremaneira o permissivo do art. 36-A, caput e inciso V, da Lei nº 9.504/97, pois não se restringiram somente à exaltação das qualidades pessoais do Representado.

5- Todavia, acerca da divulgação de mensagens em grupos do aplicativo WhatsApp, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que tais mensagens não são aptas a configurar propaganda antecipada, pois prevalece o direito constitucional à liberdade de expressão dos participantes.

6- Ausente qualquer prova que denote uma possível "viralização" do conteúdo para o público em geral, a proporcionar desequilíbrio na disputa do pleito e a violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, não há se falar em ilícito eleitoral.

7- Somado a isso, o Representante não logrou demonstrar que os Representados foram os criadores do vídeo, participaram, autorizaram ou anuíram com a sua criação, ou até mesmo com a sua propagação, o que resultaria na responsabilidade destes, ainda que na condição de beneficiários, como determina a Lei nº 9.504/97. Sequer houve indicação da data em que ocorreu a divulgação do material, ou que os Representados participavam na condição de membros do grupo no qual o vídeo fora divulgado, inexistindo, portanto, elementos probatórios sólidos a assegurar inclusive a veracidade e lisura da autoria do que ali foi veiculado apenas com o print da divulgação do conteúdo em um único grupo de WhatsApp.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600268-03.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. - Irregularidade da pesquisa restou incontrovertida na medida em que o recorrente admitiu não ter informado o número de eleitores entrevistados em cada setor censitário. - Inaplicável a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, pois o caso dos autos trata de pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral. - Sentença reformada para afastar a aplicação de multa. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600269-95.2020.6.18.0028 - ORIGEM: BOCAINA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO PARA QUE AS CONTAS PARTIDÁRIAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 A 2019 SEJAM JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS E, POR CONSEGUINTE, SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REGISTRO OU ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO DO PARTIDO E DO REPASSE OU DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APRESENTADAS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Lei 9.096/95, no seu art. 32, § 4º, permite aos órgãos partidários municipais, que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a possibilidade de apresentar declaração da ausência de movimentação de recursos.

2- O Partido recorrido apresentou declaração da ausência de movimentação de recursos alusivas aos exercícios de 2017 a 2019, a qual foi devidamente analisada pela Justiça Eleitoral e, ainda, não houve impugnação, no momento oportuno.

3- Considerando que foi apresentada, e devidamente julgada, a declaração de ausência de movimentação de recursos, impõe-se reconhecer a improcedência da alegação do recorrente de que as contas não foram prestadas e, por conseguinte, não há que se falar em suspensão do registro ou anotação do órgão de direção do Partido e do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário.

4- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600118-24.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. “DERRAME” DE MATERIAL IMPRESSO NO DIA DO PLEITO. IMEDIAÇÕES E INTERIOR DE PRÉDIOS PÚBLICOS. LOCAIS DE VOTAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 19, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. IRREGULARIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO/ANUÊNCIA. APURAÇÃO NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do art. 19, § 7º, “o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”*

2- *O lançamento de impressos em grande escala, em cinco prédios públicos localizados em bairros populosos, nos quais se concentram várias seções eleitorais, portanto, tem potencial de influenciar o eleitor em detrimento da lisura do pleito.*

3- *Dado o lançamento expressivo número de “santinhos” despejados nas imediações e no interior dos aludidos locais públicos de votação, presume-se o conhecimento do representado em relação ao ilícito, vez que lhe cabe a responsabilidade pela produção, guarda e distribuição do material destinado à divulgação da candidatura. Da mesma forma, cabe ao candidato escolher e delegar funções ao coordenador de sua campanha, bem como cercar-se das precauções necessárias à observância das normas eleitorais referentes à propaganda no decorrer do período eleitoral. Admitir o contrário e exigir prova cabal e inequívoca da ciência do representado acerca do fato implicaria fazer tábula rasa dos dispositivos relativos à distribuição de propaganda impressa, mediante a mera transferência da responsabilidade a terceiros e não ao candidato em prol do qual a conduta foi realizada.*

4- *Diante de tal contexto, não é aceitável, como quer fazer crer a parte recorrente, que tal ilicitude tenha decorrido de ato dos adversários, na tentativa de atingir sua campanha, uma vez que é improvável a posse de tais materiais em considerável quantidade por parte dos mesmos, assim como não seria coerente fazer propaganda para o concorrente em pleno dia de eleição.*

5- *Soma-se a isso o fato de que o recorrente vota no Instituto Dom Barreto, escola particular que fica ao lado do Colégio Engenheiro Sampaio - um dos locais onde ocorreu o ilícito eleitoral, o que, apesar de não garantir o pleno conhecimento acerca do ilícito (o qual repto despicio na espécie), aumenta consideravelmente a probabilidade de sua ciência acerca da ilicitude.*

6- *Incabível no contexto observância ao comando do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que exige, para fins de cominação da multa eleitoral, a prévia notificação do representado para a restauração do bem, uma vez que tal providência torna-se inútil quando a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma se concretiza de forma irreversível no dia do segundo turno da eleição.*

7- *Multa imposta em patamar módico considerando que se trata de candidatura ao cargo de prefeito, mas razoável e proporcional às circunstâncias do caso, haja vista o tamanho do eleitorado do município e o fato de não se tratar de reincidência.*

8- *Recurso desprovido.*

ACÓRDÃO N° 060010867

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-67.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Progressistas - PP de Castelo do Piauí/PI

Advogados: Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral (OAB/PI: 19.625) e Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI: 13.445)

Recorrido: Claudenizio Alves Sobrinho

Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÕES TSE NS. 23.610/2019 e 23.624/2020. JINGLE VEICULADO NO STATUS WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI DA ELEIÇÕES. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 - Na esteira de remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de comprovação do prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário da propaganda irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (TSE - Rp - Representação nº 060116194 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 05/12/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2018).

2 – No caso em exame, em que pese o evidente conteúdo de propaganda eleitoral, não há nos autos comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do recorrido acerca da propaganda do jingle via WhatsApp.

3 – A minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única

vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97).

4 - Com efeito, o vídeo acostado aos autos apenas faz referência à atuação do recorrido no sentido de levar iluminação pública à determinada localidade do município, amoldando-se perfeitamente no permissivo inserto no art. 36-A, inciso IV, da Lei n. 9.504/97.

5 - Ademais, as aludidas publicações foram feitas nas próprias redes sociais do candidato, não constando nos autos indícios de utilização da máquina administrativa para tal, não havendo como se atestar que o recorrido incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97.

6 – Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de fevereiro de 2021.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA — PP (DIRETÓRIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI), contra sentença do Juízo Eleitoral da 34^a Zona, que julgou improcedente a presente Representação, originalmente ajuizada em desfavor de CLAUDENISIO ALVES SOBRINHO, então candidato ao cargo de vereador naquela urbe, nas Eleições 2020, pela prática de propaganda eleitoral antecipada e conduta vedada, a teor dos arts. 36-A e 73, inciso IV, ambos da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições).

Segundo narrou a agremiação representante na inicial (ID 5870970), “o representado, Sr. Anísio Pato, atual vereador e pré-candidato a vereança na cidade de Castelo do Piauí, tem agido no sentido de potencializar a sua campanha política, antecipadamente, com a divulgação do seu jingle no Whatssap, por meio de seus apoiadores no intuito de tentar burlar a lei eleitoral e sair à frente na disputa”. Afirmou, ainda, que o indigitado candidato “veiculou, no dia 5 de setembro, em redes sociais (Facebook) vídeo com publicidade de obras públicas feitas por ele com o intuito de autopromoção - conduta vedada por agente público durante o ano eleitoral...”(SIC).

Em sua defesa de ID 5871670, o demandado alegou que “não obstante a demonstração da inexistência de qualquer autoria ou prévio conhecimento da prática de propaganda antecipada por parte do Representado, no que se refere à suposta divulgação de jingle de campanha, percebe-se que o material impugnado fora originariamente divulgado por outro indivíduo, quem seja, apoiador político agindo em livre manifestação desprovida de qualquer irregularidade”. E, ainda, que se trata de “uma única postagem no Whatsapp, realizada por terceira pessoa, sem comprovação de prévio conhecimento do Representado, não existindo, portanto, expressividade suficiente a macular o princípio da paridade de armas”.

No que tange à suposta conduta vedada, para o representado “o que se observa claramente é a apresentação das benfeitorias e dos avanços provenientes de sua gestão como parlamentar consistente em uma atuação presente e efetiva, específicas do mandato atual, sem qualquer referência às eleições municipais vindouras”.

Na sentença de ID 5872120, a M.M. Juíza Eleitoral da 34^a Zona Eleitoral (Castelo do Piauí/PI), no que tange à suposta divulgação de jingle via Whatssap, consignou o seguinte: “examinando o conjunto probatório, constata-se que foi juntado aos autos print de tela documentando que o representado e o possível emissor da mensagem, contendo um jingle com pedido expresso de voto, que beneficia o primeiro, se seguem nas redes sociais. Ocorre que o fato de uma pessoa seguir a outra na rede social não quer dizer que, necessariamente, são próximas a ponto de uma ter conhecimento do material divulgado pela outra em redes sociais.” (...) “as peculiaridades do caso, notadamente o fato de o representado ser amigo do emissor da mensagem em rede social, não são suficientes para atrair a presunção prevista no parágrafo único, do artigo

40-B, da Lei nº 9.504/97” (...) “diante da ausência de prova do prévio conhecimento do beneficiário, bem como entendendo este juízo não existir elementos que permitam caracterizar a presunção prevista em lei, neste ponto, não será acolhida a pretensão autoral”.

Já no tocante à apontada publicidade de obras públicas com o intuito de autopromoção, a Juíza de primeira instância registrou em sua sentença que “o quadro descrito na inicial não se amolda à proibição constante no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, vez que não se trata de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado pelo Poder Público, mas sim de destacar a atuação do atual vereador e pré-candidato no desempenho das funções legislativas”.

Irresignada, a agremiação representante interpôs o recurso de ID 5872370, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau e consequente procedência da Representação.

Contrarrazões recursais no ID 6557970.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer no ID 7798920, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença vergastada.

Após haver detectado a ausência de instrumento procuratório do recorrido, determinei sua intimação para suprir a irregularidade de representação, quedando-se a parte inerte, conforme certidão de ID 10697420, razão do desentranhamento das contrarrazões de ID 6557970, a teor do art. 76, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA — PP (DIRETÓRIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI), contra sentença do Juízo Eleitoral da 34ª Zona (Castelo do Piauí/PI), que julgou improcedente a presente Representação, originalmente ajuizada em desfavor de CLAUDENISIO ALVES SOBRINHO, então candidato ao cargo de vereador naquela urbe, nas Eleições 2020.

Na sentença de ID 5872120, a M.M. Juíza Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral (Castelo do Piauí/PI), no que tange à suposta divulgação de jingle via Whatssap, consignou o seguinte:

“Examinando o conjunto probatório, constata-se que foi juntado aos autos print de tela documentando que o representado e o possível emissor da mensagem, contendo um jingle com pedido expresso de voto, que beneficia o primeiro, se seguem nas redes sociais. Ocorre que o fato de uma pessoa seguir a outra na rede social não quer dizer que, necessariamente, são próximas a ponto de uma ter conhecimento do material divulgado pela outra em redes sociais.” (...) “as peculiaridades do caso, notadamente o fato de o representado ser amigo do emissor da mensagem em rede social, não são suficientes para atrair a presunção prevista no parágrafo único, do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97” (...) “diante da ausência de prova do prévio conhecimento do beneficiário, bem como entendendo este juízo não existir elementos que permitam caracterizar a presunção prevista em lei, neste ponto, não será acolhida a pretensão autoral”. Grifos acrescidos

Já no tocante à apontada publicidade de obras públicas com o intuito de autopromoção, a Juíza de primeira instância registrou que:

“o quadro descrito na inicial não se amolda à proibição constante no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, vez que não se trata de fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado pelo Poder Público, mas sim de destacar a atuação do atual vereador e pré-candidato no desempenho das funções legislativas”. Grifos acrescidos

A matéria em tela vem regulada na Lei 9.504/97 e nas Resoluções TSE ns. 23.610/2019 e 23.624/2020, que dispõem sobre a propaganda eleitoral nas Eleições de 2020.

A agremiação representante alegou que “o representado, Sr. Anísio Pato, atual vereador e pré-candidato a vereança na cidade de Castelo do Piauí, tem agido no sentido de potencializar a sua campanha política, antecipadamente, com a divulgação do seu jingle no Whatssap, por meio de seus apoiadores no intuito

de tentar burlar a lei eleitoral e sair à frente na disputa”. Afirmou, ainda, que o indigitado candidato “veiculou, no dia 5 de setembro, em redes sociais (Facebook) vídeo com publicidade de obras públicas feitas por ele com o intuito de auto promoção - conduta vedada por agente público durante o ano eleitoral...”(SIC).

No tocante ao primeiro fato objeto do feito, trata-se de divulgação de jingle via WhatsApp com a seguinte degravação:

“Alô Castelo do Piauí,

Dia 15 de novembro vamos votar para vereador, Anísio pato, número 15456

Castelo do Piauí vota de novo (2X)

Anísio Pato, vereador do Povo

Cuidando da sua saúde vou votar nele de novo (...)"

O texto foi postado por apoiadores em data anterior à permitida pela legislação, mas, em que pese o evidente conteúdo de propaganda eleitoral (ID 5871070), verifico que não há nos autos comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do recorrido acerca de sua propaganda, razão por que, no meu entender, não acarreta a presunção prevista no art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

Segundo o citado dispositivo, “a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.

Com efeito, na esteira de remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de comprovação do prévio conhecimento por parte do candidato beneficiário da propaganda irregular impede a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (TSE - Rp - Representação nº 060116194 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 05/12/2017 - Relator(a) Min. Admar Gonzaga - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2018).

Ademais, destaco que, em sendo a rede WhatsApp de alcance restrito, e não havendo nos autos a mínima demonstração do alcance da postagem do citado jingle, entendo, também neste ponto, que não se pode agir por presunção, devendo-se observar a diretriz de intervenção mínima encartada no art. 38, da Resolução TSE n. 23.610/19, que estabelece que os conteúdos divulgados na internet devem ser realizados com a menor interferência possível no debate democrático.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão

fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido, esta Corte Regional, recentemente, em 03 de novembro de 2020, quando do julgamento do RE na Representação n. 0600072-17.2020.6.18.0069, de minha relatoria, assentou o seguinte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP COM IMAGENS E JINGLE DE CAMPANHA. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CONTATOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A teor do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. Divulgação de vídeo com jingle e imagens relacionadas à campanha, embora em período proibitivo, mas em status de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação, geralmente, deveras restrito, limitado aos contatos da agenda do autor, não configura propaganda eleitoral antecipada.
3. Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 – Itabaianinha-SE.
4. Caso de aplicação do art. 38, da Resolução TSE 23.610/19.
5. Recurso conhecido e provido. Grifos acrescidos

No tocante ao segundo fato objeto do feito, qual seja, veiculação em rede social (Facebook) de vídeo com publicidade de obras públicas realizadas pelo recorrido, com o intuito de autopromoção, em suposta desobediência ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, tenho como acertada a conclusão do Juízo de primeira instância, para quem aludido vídeo serviu apenas para “destacar a atuação do atual vereador e pré-candidato no desempenho das funções legislativas”.

Com efeito, a minirreforma eleitoral, efetivada por meio da Lei n. 13.165/2015, autorizou a realização da denominada pré-campanha, cuja única vedação é o denominado “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97). Aludido dispositivo preconiza que não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e demais atos especificados em seus incisos, dos quais cabe destacar a hipótese descrita no inciso IV:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; Grifos acrescidos

De fato, o vídeo acostado ao ID 5871170 apenas faz referência à atuação do recorrido no sentido de levar iluminação pública à localidade Lagoa do Frio, amoldando-se perfeitamente no permissivo inserto no dispositivo acima citado, mesmo porque não houve sequer pedido explícito de voto.

Ademais, as aludidas publicações foram feitas nas próprias redes sociais do candidato, não constando nos autos qualquer indício de utilização da máquina administrativa para tal, não havendo como se atestar que o recorrido incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, qual seja, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interpôsto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data28/06/2019) Grifos acrescidos

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600108-67.2020.6.18.0034. ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34^a

ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Progressistas - PP de Castelo do Piauí/PI

Advogados: Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral (OAB/PI: 19.625) e Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI: 13.445)

Recorrido: Claudenizio Alves Sobrinho

Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

FEVEREIRO PERÍODO: 01/02/2021 A 28/02/2021

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	5	1	0	1	2	9
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	0	0	8	2	0	0	10
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	3	0	6	1	1	0	11
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	0	0	0	0	0	0
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	0	1	6	0	0	0	7
DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO (SUBSTITUTO)	Corte	0	1	2	1	1	0	5
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	1	1	3	2	0	0	7
TOTAL	Corte	4	8	26	6	3	2	49

Informativo TRE-PI – FEVEREIRO/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>